

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Suprime o art. 6º do Substitutivo Integral nº 1 do Projeto de lei nº 440/2025.

JUSTIFICATIVA

A proposta acrescenta dispositivos ao art. 15 da Lei 6.338/1993 nos seguintes termos:

Art. 6º Fica acrescido no Art. 15 da Lei 6.338, de 03 de dezembro de 1993, os §4º, §5º, §6º, §7º e §8º, com as seguintes redações:

§4º - Nos casos de inexistência da comprovação da origem da contaminação microbiológica patogênica, com elementos probatórios seguros, conclusivos e inequívocos, não haverá suspensão das atividades, temporária ou definitiva, dos estabelecimentos comerciais ou industriais autuados.

§5º - Durante as inspeções sanitárias, com a presença de indícios suficientes de contaminação microbiológica ou qualquer outra irregularidade físico-química, será procedido por profissional competente efetivo do INDEA/MT, a coleta de 01(uma) amostra para análise laboratorial, devendo facultar aos autuados o envio da referida amostra para 01(um) laboratório devidamente credenciado no MAPA.

§6º - Nas coletas de amostras oficiais de materiais para análises microbiológicas ou físico-químicas será garantido em favor dos autuados, a coleta de 01 (uma) amostra de contraprova, como medida de garantir o contraditório e ampla defesa dos autuados.

§7º - Nos processos de autuações de infrações em trâmite, instaurados antes da vigência desta lei, cuja a imputação infracional decorrer de comprovação da presença de microrganismos patogênicos em produtos de origem animal, contudo, inexistir a certeza absoluta da origem da contaminação, as sanções até então aplicadas descritas nos incisos II e IV deste artigo, serão suspensas até que haja relatório conclusivo de investigação realizada por profissionais competentes do INDEA/MT, embasado com comprovação científica inequívoca, o qual deve



constatar em qual das fases de produção da respectiva cadeia produtiva houve a contaminação.

§8º Nos casos em que o relatório conclusivo do INDEA/MT apontar que a origem da contaminação microbiológica, que trata o parágrafo antecedente, se deu em ambiente distinto de responsabilidade do autuado, o auto de infração e todos os atos por derivação serão anulados e extintos.

Conforme cita o parecer jurídico exarado pelo SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores do Sistema Agrícola, Agrário e Pecuário do Estado de Mato Grosso, "*(...) a proposta impõe medidas que visam, em tese, garantir o contraditório, a ampla defesa e a justiça nas autuações, protegendo os estabelecimentos de supostas sanções indevidas.*"

Aludido parecer aponta ainda que:

"Contudo, os parágrafos acrescentados ao Art. 15 por intermédio do art. 6 do PL 440/2025 não estão levando em consideração o propósito da Lei 6.338/1993, que é garantir a segurança pública e evitar a circulação de alimentos contaminados. A possibilidade de suspensão temporária de atividades, por prazo determinado fixado em lei, é medida que visa a proteção da saúde pública e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade".

"Assim, a proibição de suspensão temporária de atividades de estabelecimento que estão potencialmente colocando em circulação alimentos contaminados é medida que se amolda ao direito à saúde".

Importante registrar que o dispositivo suprimido inverte a lógica, passando ao INDEA a responsabilidade de comprovar a origem da contaminação, ocasião em que veda suspensão das atividades, temporária ou definitiva, ainda que os alimentos estejam contaminados, o que coloca em risco a saúde pública da população.

Ademais, independente das inspeções e fiscalizações sanitárias realizadas pelo INDEA, a indústria tem por dever realizar autocontrole, ou seja, sempre que identificada contaminação em sua produção esta deve ser suspensa até que se identifique a origem, a fim de garantir segurança sanitária.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 14 de Maio de 2025

Lúdio Cabral
Deputado Estadual